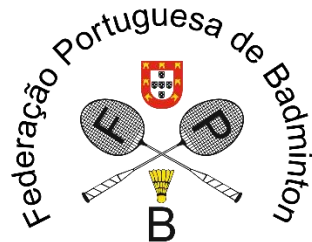


FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BADMINTON



REGULAMENTO CONSELHO DE JUSTIÇA

Aprovado em Assembleia Geral Ordinária, de 21 de Maio de 2022

Índice

Disposições gerais	3
Funcionamento	3
Direitos e deveres dos membros do Conselho.....	4
Competência do presidente.....	4
Organização e desenvolvimento processual	5
Actos e prazos processuais	5
Formas de processo	6
Processo comum.....	6
Custas e multas	8
Disposições finais	10

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Funcionamento

Artigo 1º.

1. As reuniões do Conselho de Justiça realizar-se-ão, em regra, na sede da Federação Portuguesa de Badminton, doravante designada de F.P.B., mas poderão ter lugar noutra local do País, a convocação do presidente, se tal for julgado conveniente.
2. Quaisquer diligências a efectuar pelos relatores sê-lo-ão onde estes designarem, de preferência na sede de uma associação ou da F.P.B.,.

Artigo 2º.

1. O presidente do Conselho de Justiça, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo vogal indicado em primeiro lugar na lista eleita.
2. O presidente do Conselho, ou o seu substituto, tem voto de qualidade em caso de empate.
3. Sempre que o presidente o achar conveniente, o relator de um processo será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo seu 1º. Adjunto ou, se este também faltar ou estiver impedido, pelo seu 2º. Adjunto.

Artigo 3º.

1. As deliberações do Conselho de Justiça são tomadas por maioria de votos dos membros presentes e por estes subscritas.
2. Os membros que votarem vencidos poderão fazer uma sucinta declaração escrita das razões da discordância.

Artigo 4º.

Quando o relator fique vencido relativamente à decisão ou aos seus fundamentos, no todo ou em parte, o acórdão será lavrado por um dos membros que tenham formado vencimento, escolhido por sorteio.

Artigo 5º.

1. Todas as deliberações do Conselho deverão constar da acta da sessão em que foram tomadas.
2. As decisões de carácter jurisdicional, relativas a processos, ficam a fazer parte integrante destes, constando da acta o seu sentido.
3. Fora dos casos previstos no número anterior, quando a deliberação exija ou aconselhe uma alargada explanação ou fundamentação, poderá ser elaborada em documento autónomo, subscrito pelos membros que nela intervierem, o qual será arquivado em separado, constando da acta apenas o sentido da decisão.
4. As decisões do Conselho, depois de transitadas em julgado, serão publicadas no sitio da internet da F.P.B.. (cf. Art. 8.º do D.L. 248-B/2008)

Artigo 6º.

As decisões de carácter jurisdicional relativas a processos, bem como outras deliberações que o presidente considere deverem ser do conhecimento geral, serão comunicadas à Direcção da F.P.B., acompanhadas de sumário, para efeitos de eventual publicação.

Artigo 7º.

1. As reuniões do Conselho de Justiça não são públicas.
2. Quando o Conselho o entenda necessário ou conveniente, poderá, em deliberação fundamentada, autorizar ou convocar pessoas a ele estranhas para estarem presentes na reunião.

Artigo 8º.

O expediente é assegurado pelos serviços da F.P.B., sob a orientação do presidente do Conselho de Justiça.

Secção II

Direitos e deveres dos membros do Conselho

Artigo 9º.

1. Os membros do Conselho têm direito às remunerações, compensações, ajudas de custo e reembolso de despesas nos termos estabelecidos para os demais órgãos sociais da F.P.B..
2. Por cada processo decidido por acórdão será devido um emolumento de 5% do salário mínimo nacional, a ser distribuído aos membros do Conselho intervenientes na decisão.

Artigo 10º.

Os membros do Conselho não podem abster-se ou deixar de julgar as questões que lhe sejam submetidas, com base em omissão ou lacuna da lei ou dos regulamentos, dúvida insanável acerca dos factos em litígio, injustiça ou imoralidade das normas aplicáveis.

Artigo 11º.

Os membros do Conselho são independentes nas decisões e deliberações proferidas no âmbito das suas atribuições e competências, nenhuma responsabilidade por elas lhes sendo exigível.

Secção III

Competência do presidente

Artigo 12º.

Além do mais que resulte da lei, dos Estatutos e dos Regulamentos, compete ao presidente do Conselho de Justiça:

- a) representar o Conselho, podendo delegar esta representação em qualquer outro dos seus membros;
- b) ordenar a passagem de certidões que não respeitem a processos distribuídos;
- c) orientar o funcionamento do Conselho e superintender nos serviços que lhe respeitem.

CAPÍTULO II

Organização e desenvolvimento processual

Secção I

Actos e prazos processuais

Artigo 13º.

1. Os processos, documentos e papéis são apresentados na secretaria da F.P.B., e aí de imediato registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem, dia e hora de entrada, passando-se recibo com estas indicações sempre que solicitado.
2. Os processos, documentos e papéis devem ser entregues nos dias úteis, durante as horas normais de expediente da secretaria.
3. Os processos, documentos e papéis recebidos na secretaria depois das horas normais de expediente são tidos como entrados no primeiro dia útil seguinte, à hora da abertura do expediente, e registados pela ordem da sua apresentação.
4. Não são considerados dias úteis apenas os sábados, domingos e feriados

Artigo 14º.

1. Os processos, depois de registada a sua entrada, são autuados, numerados e remetidos ao presidente, no prazo de dois dias, para distribuição pelos relatores.
2. As decisões do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias, ou em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respectivo processo.

Artigo 15º.

1. A distribuição será efectuada segundo as regras do processo civil, com as devidas adaptações.
2. Para efeitos da distribuição os relatores serão ordenados numa escala alfabética ascendente com base no respectivo nome.

Artigo 16º.

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Justiça são notificadas aos interessados pessoalmente, ou por carta registada, ou, se o interessado o solicitar, por telecópia.
2. O teor dos pareceres será comunicado à entidade que os tenha solicitado.

Artigo 17º.

1. A notificação expedida por via postal considera-se efectuada no terceiro dia útil posterior ao do registo, ou, sendo com aviso de recepção, na data em que este seja assinado pelo destinatário ou por pessoa que o possa fazer nos termos do regulamento dos serviços postais.
2. A presunção estabelecida na primeira parte do nº. 1 pode ser ilidida pelo interessado mediante informação requisitada aos correios sobre a data da efectiva recepção.

Artigo 18º.

1. Os prazos são peremptórios e contínuos, contando-se nos termos estabelecidos para o processo civil.
2. O acto, porém, poderá ser praticado fora do prazo no caso de justo impedimento ou independentemente de justo impedimento, nos termos aplicáveis ao processo civil.

Artigo 19º.

Se as partes intervenientes em processos, ou os seus representantes, assumirem perante o Conselho comportamentos por este considerados incorrectos ou ofensivos da dignidade de qualquer órgão federativo ou dos seus membros, o facto será comunicado à entidade competente para a sua apreciação.

Artigo 20º.

1. Litigando de má fé, a parte será condenada em multa a fixar entre um quinto do máximo da taxa processual aplicável e o máximo do valor da mesma taxa acrescido de um quarto.
2. Considera-se de má fé o comportamento assim qualificado pelas normas de processo civil.

Secção II

Formas de processo

Subsecção I

Processo comum

Artigo 21º.

Só pode recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo, ou aqueles a quem os Estatutos ou os regulamentos atribuam legitimidade para tal.

Artigo 22º.

1. É de dez ou quinze dias, consoante o recorrente seja domiciliado no Continente ou nas Regiões Autónomas, o prazo para a apresentação da petição de recurso em qualquer processo para o Conselho de Justiça.
2. A petição deve:
 - a) ser endereçada ao Presidente do Conselho de Justiça;
 - b) identificar o recorrente, o acto recorrido, o autor deste e os outros interessados no recurso;
 - c) conter a alegação das razões de facto e de direito que fundamentam o recurso;
 - d) formular com clareza e precisão o pedido da providência a aplicar;
 - e) ser acompanhada dos documentos ou outros elementos de prova;
 - f) ser apresentada com tantos duplicados, inclusive dos documentos, quantos os recorridos ou interessados a notificar, acrescidos de um para arquivo.

Artigo 23º.

Os prazos previstos no artigo anterior contam-se a partir da data da notificação do acto, deliberação ou decisão impugnados, ou, não havendo notificação, a partir da data em que o recorrente deles teve conhecimento.

Artigo 24º.

1. O relator, recebido o recurso, verificará se este está em condições de ser admitido ou de prosseguir, fixará o seu efeito e ordenará a notificação da contraparte para responder e para, com a resposta ou no prazo desta, juntar o processo administrativo referente ao acto impugnado, se ainda não tiver sido junto.
2. Junta a resposta, ou decorrido o seu prazo, e apresentado o processo administrativo, será a junção deste comunicada ao recorrente e proceder-se-á à notificação dos demais interessados para responderem.

Artigo 25º.

1. A resposta deverá ser apresentada no prazo de dez ou quinze dias, consoante o respondente seja domiciliado no Continente ou nas Regiões Autónomas.
2. A resposta deve:
 - a) identificar o processo e designar as partes;
 - b) expor as razões de facto e de direito que a fundamentam;
 - c) ser acompanhada dos documentos ou outros elementos de prova;
 - d) ser apresentada com tantos duplicados, inclusive dos documentos, quantas as contrapartes a notificar, acrescidos de um para arquivo.

Artigo 26º.

1. Juntas as respostas ou decorrido o respectivo prazo, o processo será remetido ao relator.
2. O relator, se nada vir que impeça o seguimento do processo, ordenará, no prazo de dois dias, a inscrição do mesmo em tabela, ou, no caso contrário, decidirá por despacho como competir.
3. Sendo ordenada a inscrição em tabela a secretaria enviará de imediato aos restantes membros do Conselho fotocópia dos despachos, das peças do processo e dos documentos juntos.
4. O presidente marcará o julgamento para um dos quinze dias seguintes.

Artigo 27º.

Não é admissível a prova testemunhal nos processos perante o Conselho de Justiça.

Artigo 28º.

O relator pode, em qualquer altura, ordenar a junção de documentos ou a produção de outros elementos de prova admissíveis que repute de interesse para o apuramento da verdade material.

Artigo 29º.

1. No dia do julgamento o relator lê o projecto de acórdão e, em seguida, será o mesmo posto pelo presidente à discussão.
2. Finda a discussão, seguir-se-á a votação pelos adjuntos, iniciando-se pelo primeiro adjunto, excepto se este for o presidente, que será o último a votar.

3. Será primeiro adjunto do relator o membro do Conselho que se lhe seguir na relação organizada nos termos do nº. 2 do artigo 15º., considerando-se que ao último elemento dessa relação se segue o primeiro dela.

Secção III

Custas e multas

Artigo 30º.

1. Os processos estão sujeitos a custas.
2. As custas compreendem a taxa processual e os encargos.

Artigo 31º.

1. A taxa processual será fixada entre 5% e 50% do salário mínimo nacional.
2. Quando a causa for julgada deserta, liminarmente rejeitada ou, por outro motivo, termine antes de se iniciar o julgamento, a taxa processual fixar-se-á entre um terço do mínimo e metade do máximo previstos no número anterior
3. A taxa processual poderá ser agravada até 20%, em decisão com fundamento sucintamente exposto, quando o grande volume do processo, a especial complexidade dos seus termos ou a actividade contumaz da parte vencida o justifiquem.

Artigo 32º.

1. Constituem encargos processuais:
 - a) o emolumento a que se refere o nº. 2 do artigo 9º.;
 - b) as despesas com transportes, portes do correio e outro expediente;
 - c) as despesas a que der lugar a requisição de documentos pelo
 - d) Conselho para a instrução do processo;
 - e) as importâncias devidas a repartições públicas;
 - f) as remunerações ou indemnizações devidas às pessoas que acidentalmente intervierem no processo ou coadjuvarem em quaisquer diligências;
 - g) as importâncias de caminhos e despesas de deslocação, observando-se quanto ao subsídio de viagem e de marcha as normas estabelecidas para os funcionários públicos.
2. Para integração do compreendido nas alíneas b) a f) do nº. 1 recorrer-se-á ao disposto no Código das Custas Judiciais.

Artigo 33º.

1. São isentos de custas:
 - a) a F.P.B. e os seus órgãos;
 - b) as associações e os Clubes de Badminton sócios da F.P.B., quando, na posição de demandados, intervenham na defesa dos seus interesses próprios colectivos;
 - c) os árbitros, quando intervenham como recorridos ou requeridos por causa de actos praticados no exercício das suas funções.

2. Não será condenado em custas o requerido ou recorrido que não vier ao processo defender os seus direitos.

Artigo 34º.

1. As entidades não isentas de custas efectuarão um pagamento inicial parcelar da taxa processual igual a um quarto da taxa máxima devida a final, a depositar na tesouraria da F.P.B., no prazo de cinco dias a contar da data da entrada da petição ou da resposta.
2. Quando hajam de ter lugar diligências instrutórias que impliquem a realização das despesas previstas nas alíneas c), d), e) e f) do nº. 1 do artigo 33º., será devido preparo para despesas a efectuar, no prazo de cinco dias após notificação, pela parte que as requereu ou sugeriu, ou por ambas as partes, por igual, quando forem da iniciativa do Conselho.

Artigo 35º.

1. Na falta de pagamento da taxa processual inicial ou do preparo, o interessado será avisado por carta registada para o efectuar no prazo de cinco dias, com o acréscimo de 50% que não entrará em regra de custas.
2. O decurso do novo prazo sem que a taxa processual inicial ou o preparo e o acréscimo sejam pagos importará:
 - a) no caso da taxa inicial, a extinção da instância e o pagamento das custas se a falta for do requerente ou recorrente, e a ineficácia da oposição, com o desentranhamento da resposta e a aplicação de multa igual a 50% da taxa processual inicial devida, se a falta for do respondente;
 - b) no caso do preparo, a não efectuação da diligência, se tiver sido requerida, ou a condenação em multa igual a metade do preparo, mas não superior a um quinto do salário mínimo nacional, se a diligência não tiver sido requerida e o Conselho entender realizá-la.

Artigo 36º.

1. As custas são da responsabilidade da parte que ficar vencida.
2. A condenação em custas deverá constar da decisão final do processo.
3. Havendo mais de uma parte vencida a decisão final fixará a divisão das custas entre elas, quando não sejam devidas por igual.

Artigo 37º.

O total de custas, de taxa processual inicial, de preparos e dos seus acréscimos, e de multas, apurado a cada devedor, quando não for múltiplo da centena de escudos, será arredondado para a centena de escudos superior.

Artigo 38º.

O prazo para pagamento das custas e multas é de quinze ou trinta dias, a contar da notificação da conta, consoante o devedor seja domiciliado no Continente ou nas Regiões Autónomas.

Artigo 39º.

Nenhuma deliberação do Conselho poderá ser executada sem que as custas processuais se mostrem pagas ou garantidas.

Artigo 40º.

A falta de pagamento das custas ou multas nos prazos estabelecidos implicará para os devedores, enquanto a dívida se mantiver:

- a) a imediata suspensão da sua filiação, inscrição ou actividade na F.P.B., nas Associações e Clubes de Badminton sócios da F.P.B.;
- b) o cancelamento da sua filiação ou inscrição da sua actividade nestas entidades, decorridos seis meses;
- c) a proibição do estabelecimento de novos contratos ou compromissos desportivos com a F.P.B. e com as associações ou Clubes de Badminton sócios da F.P.B.;

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 41º.

Nos casos omissos aplicar-se-ão subsidiariamente as normas e princípios contidos nas respectivas leis de processo e no Código das Custas Judiciais.

Artigo 42º.

O presente regimento entrará em vigor no dia imediato ao da sua aprovação pela Direcção da F.P.B..